



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Dê-se nova redação ao inciso VII, do art. 2º e ao art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:”

“**Art.**

2º

I

-----;

II

—

-----;

III

—

-----;

IV

—

-----;

V

—

-----;

VI

—

-----;

VII – estabelecimento de contrapartidas a serem ofertadas por cursos de Medicina que utilizem a estrutura e os serviços de saúde pública do SUS para a realização de estágios curriculares obrigatórios e demais atividades formativas práticas, a serem formalizadas exclusivamente por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde, conforme diretrizes estabelecidas em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde. (NR)”



“**Art. 12.** As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de Medicina e dos Programas de Residência Médica deverão firmar, com exclusividade, o Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, sendo vedada a utilização de convênios autônomos que não integrem o referido Contrato Organizativo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão proposta institucionaliza de forma definitiva a obrigatoriedade de contrapartidas por parte de todos os cursos de medicina que utilizam a rede do Sistema Único de Saúde (SUS) como campo de prática. Essa medida passa a ocorrer obrigatoriamente por meio do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), estendendo formalmente essa exigência para o estágio obrigatório dos estudantes, ou seja, o internato médico. A intenção é padronizar as relações entre as instituições de ensino e a rede pública, garantindo que o bônus formativo reverta em melhorias estruturais e assistenciais para a comunidade local.

Na prática, contudo, a redação atual deixa uma lacuna jurídica preocupante ao não esclarecer o destino das parcerias já consolidadas de forma independente. Não fica evidente se os demais modelos de contratos diretos e convênios bilaterais firmados entre universidades e municípios serão expressamente proibidos ou descontinuados no âmbito do Programa Mais Médicos. Diante dessa insegurança normativa, que pode desorganizar campos de estágio já existentes, sugere-se a alteração do texto para delimitar com precisão o escopo da regra e salvaguardar os acordos vigentes que funcionam de maneira eficiente.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da



presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264384369500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

